

**IV SEMANA DE ESTUDOS  
AMAZÔNICOS**

**AGRONEGÓCIO, ECONOMIA SOLIDÁRIA, BEM  
VIVER**

---

A281

Agronegócio, economia solidária, bem viver [Recurso eletrônico on-line] organização IV  
Semana de Estudos Amazônicos – Belo Horizonte;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Maraluce Maria Custódio e Márcio Luis de  
Oliveira – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-884-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: SEMEA

1. Agronegócio. 2. Economia solidária. 3. Bem-viver. 4. Populações tradicionais. 5.  
Amazônia. I. IV Semana de Estudos Amazônicos (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



OLMA

Observatório Nacional  
de Justiça Socioambiental  
Luciano Mendes de Almeida



## **IV SEMANA DE ESTUDOS AMAZÔNICOS**

### **AGRONEGÓCIO, ECONOMIA SOLIDÁRIA, BEM VIVER**

---

#### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação da IV Semana de Estudos Amazônicos – SEMEA, nos dias 29, 30 e 31 de outubro e 1º de novembro de 2019, em Belo Horizonte/MG.

A SEMEA nasce em 2016, por iniciativa da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) e ganha abrangência nacional com o concomitante nascimento do Observatório Nacional de Justiça Socioambiental Luciano Mendes de Almeida (Olma) e o apoio da Rede Eclesial Pan-Amazônica (Repam – Brasil). A primeira edição do evento ocorreu em outubro de 2016 com intenso sucesso, garantindo a participação efetiva de povos indígenas e ribeirinhos do Alto Solimões, religiosos e leigos que vivem e trabalham na Amazônia, representantes da cooperação internacional, pesquisadores do Amazonas e de Pernambuco, representantes da sociedade civil de Recife e de organismos públicos estaduais, como a Defensoria Pública, Secretaria de Meio Ambiente de Pernambuco etc. A segunda edição do evento, em 2017, ocorreu na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), sob a organização local do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente (Nima), ampliando o número de representantes das culturas amazônicas, organismos de apoio e acadêmicos vinculados à temática, garantindo ainda maior visibilidade e importância ao evento. Em 2018, a 3ª SEMEA foi realizada na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), no Rio Grande do Sul, entre os dias 16 e 19 de outubro. Mais uma vez, o número de representantes das populações tradicionais cresceu, possibilitando aprofundar o debate com acadêmicos de diferentes regiões do país a respeito dos principais desafios por que passa a Amazônia e seus povos no atual contexto nacional.

A 4ª SEMEA, em 2019, foi uma realização conjunta da Dom Helder Escola de Direito, Faculdade dos Jesuítas (Faje) e do Centro Loyola, com atividades também no Colégio Loyola. A programação contou com a participação de representantes de povos tradicionais da Amazônia, gestores públicos e pesquisadores, que buscaram promover o intercâmbio de saberes e dar visibilidade aos desafios amazônicos em todo o contexto nacional.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de diferentes Estados da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo.

Foram debatidos os desafios enfrentados pelos povos amazônicos para a preservação da região e discutidas propostas e saídas para a resolução dos problemas apresentados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas Instituições de Ensino Superior acerca da temática “Agronegócio, Economia Solidária e Bem Viver”. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

O agro é fogo: o agronegócio como agente de redução da qualidade paisagística e algoritmo de amplificação do risco de incêndios florestais na região amazônica foi tema desenvolvido por Pedro Henrique Moreira da Silva. O autor apresenta o agronegócio como alterador da paisagem amazônica, na medida em que promove o desmatamento da floresta. A partir desse contexto, discute-se a importância da paisagem amazônica para a sociedade, demonstrando que a alteração da qualidade paisagística da Amazônia pelo agronegócio é responsável por ampliar os riscos de incêndios florestais – o que aprofunda as mazelas do espaço ambiental, ampliando suas vulnerabilidades.

Magno Federici Gomes e Leandro José Ferreira abordam o fundo amazônia, regulamentação, governança ambiental e participação popular. A pesquisa analisa o Fundo Amazônia, seus objetivos, sua regulamentação e sua importância para a promoção da proteção ambiental da Floresta Amazônica, sob um enfoque crítico. O problema que o artigo pretende responder é se a participação popular está presente na gestão do Fundo Amazônia.

Já Ana Luiza Novais Cabral e Willia de Cácia Soares Ferreira discorreram sobre a globalização e seus reflexos no meio ambiente e na pobreza do mundo. Para as autoras, a globalização estabeleceu ligações e conexões entre todos os cantos do planeta, possibilitando a circulação de investimentos, novas tecnologias, bens e serviços para além das fronteiras dos países. Entretanto, não foi capaz de acabar com as desigualdades sociais. Ao contrário, tornou mais evidente a pobreza e a degradação do meio ambiente. Assim, o artigo aborda o processo de globalização e seus reflexos na pobreza no mundo nas questões afetas ao meio ambiente.

Demonstrando a relevância do mercado de carnes no Brasil e, como essa atividade impacta o meio ambiente, desde a criação do gado na Amazônia até seu abate e como o desenvolvimento sustentável pode ser um caminho possível, Émilien Vilas Boas Reis e Naiara Carolina Fernandes de Mendonça apresentam o artigo intitulado o mercado de carnes

no Brasil e seus reflexos no meio ambiente: uma reflexão sobre a criação de gado na Amazônia e o abate de animais. A pesquisa conclui pela necessidade de criação de leis visando efetivar e garantir a preservação do meio ambiente, bem como instituir políticas públicas que priorizem a fiscalização, incentivo e conscientização dos impactos, caminhando rumo ao desenvolvimento sustentável.

A Amazônia em chamas: um retrato da história da urbanização do território brasileiro é tema tratado por Camilla de Freitas Pereira e Beatriz Souza Costa. Afirmam as autoras que atualmente muito se discute sobre o aumento das queimadas na região amazônica. Tais debates têm tido como protagonistas chefes de estado internacionais, levando a reflexões profundas a respeito da soberania dos países envolvidos. O trabalho busca demonstrar a real situação sobre as queimadas na região, imbuída desde o início do processo de urbanização da Amazônia por interesses econômicos.

Já a soberania alimentar dos povos amazônicos a partir dos kamaiurás foi o tema escolhido por Alessandra Castro Diniz Portela e Maraluce Maria Custódio. O artigo tem como objetivo propor uma reflexão sobre a fragilidade da cultura alimentar e realidade dos povos amazônicos fazendo um recorte da tribo Kamaiurá. Buscou-se indicar, por meio da literatura, formas alternativas que visem sanar os obstáculos enfrentados pelos povos indígenas sobre o cultivo e manutenção da cultura alimentar. Para tanto, o artigo analisa diversos autores e etnografia do tema com levantamento de dados e cenários qualitativos que abrange o tema, tendo como marco teórico a sociedade líquida de Zygmunt Bauman.

Por fim, Sébastien Kiwonghi Bizawu e Janison Tadeu Neves apresentam o texto o controle de agrotóxicos no Brasil: uma questão de saúde pública, onde analisam que a ganância pelo lucro tem induzido o homem a uma utilização irracional dos agrotóxicos utilizados no Brasil causando impacto na saúde humana e no meio ambiente. O Estado Brasileiro é responsável pelo controle dessas substâncias nocivas à saúde de seres humanos, sobretudo na produção de alimentos. Assim, o artigo objetiva analisar o controle dos agrotóxicos no Brasil como uma questão de saúde pública.

Agradecemos a(à) todos(as) os(as) pesquisadores(as) pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

# FUNDO AMAZÔNIA, REGULAMENTAÇÃO, GOVERNANÇA AMBIENTAL E PARTICIPAÇÃO POPULAR

## AMAZON FUND, REGULATION, ENVIRONMENTAL GOVERNANCE AND POPULAR PARTICIPATION

Magno Federici Gomes <sup>1</sup>

Leandro José Ferreira <sup>2</sup>

### Resumo

A pesquisa analisa o Fundo Amazônia, seus objetivos, sua regulamentação e sua importância para a promoção da proteção ambiental da Floresta Amazônica, sob um enfoque crítico. O problema que se pretende responder é se a participação popular está presente na gestão do Fundo Amazônia. Foram utilizados na realização desta pesquisa o método vertente jurídico-teórico e o raciocínio dedutivo. Foi possível concluir que tal Fundo precisa ser regulamentado por uma Lei Federal construída a partir de bases democráticas, que prestigie a participação popular, a transparência e a informação ambiental, de maneira a abandonar a visão arcaica preconizada no atual Decreto Presidencial.

**Palavras-chave:** Fundo amazônico, Regulamentação, Participação popular, Proteção ambiental

### Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the Amazon Fund, its objectives, its regulation and its importance for the promotion of the environmental protection of the Amazon Forest, from a critical perspective. The problem to be answered is whether popular participation is present in the management of the Amazon Fund. In this research we used the theoretical method and deductive reasoning. It was possible to conclude that such Fund needs to be regulated by a Federal Act built on democratic bases, which honors popular participation, transparency and environmental information, in order to abandon the archaic vision advocated in the current Presidential Decree.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Amazon fund, Regulation, Popular participation, Environmental protection

---

<sup>1</sup> Pós-doutor em Direito Público pela Universidade Nova de Lisboa(BolsaCAPES/BEX:3642/07-0). Professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Sustentabilidade na Escola Superior Dom Helder Câmara e na PUCMinas.Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogado militante em Direito ambiental e previdenciário. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/0073185123370011>. Trabalho financiado pela FAPEMIG: 22869.

## INTRODUÇÃO

É sabido que o Fundo Amazônia é um mecanismo fundamental para a captação de recursos financeiros que são diretamente destinados ao desenvolvimento de projetos e programas que buscam implementar, no âmbito do bioma Amazônia, a proteção ambiental em larga escala. O objetivo do Fundo Amazônia é financiar projetos e ações que visem extirpar o desmatamento e coibir a degradação ambiental na Amazônia legal, prestigiando ações e iniciativas sustentáveis que preservem o ecossistema da Floresta.

Assim, a pesquisa enveredar-se-á aos seguintes questionamentos: o Fundo Amazônia, que é um Fundo criado com um viés protecionista do bioma Amazônia, está sendo conduzido pelo Governo brasileiro com a devida transparência que emana do texto da Constituição Federal de 1988 (CF/88)? As informações postas à disposição da coletividade são verídicas, atuais e completas? Na condução do Fundo Amazônia a população está sendo chamada a acompanhar e a emitir suas opiniões?

São estes os questionamentos que este ensaio acadêmico visa responder, afinal de contas, conforme preceitua o art. 225, § 4º, da CF/88, a Floresta Amazônia é um patrimônio nacional e como tal precisa ser protegida e preservada por toda a coletividade. Em sendo o Fundo Amazônia um mecanismo de proteção ambiental do bioma Amazônia, a coletividade também tem o dever/direito de conhecê-lo e integrá-lo.

Além de tal justificativa, academicamente a pesquisa se justifica pelo fato de que o Fundo Amazônia faz parte do cotidiano acadêmico dos estudantes de direito, de que uma forma ou de outra precisam conhecer as nuances de sua regulamentação e de sua gestão. Em relação à sociedade, a investigação se justifica em razão da importância do Fundo Amazônia para o cenário brasileiro atual. Enquanto a Amazônia vem sofrendo com queimadas e desmatamentos, a sociedade procura encontrar respostas para combater a degradação ambiental.

O presente artigo objetiva examinar o Fundo Amazônia, que atualmente é regulado pelo Decreto nº 6.527/08. A pesquisa busca, ainda, vasculhar os elementos contidos no Decreto de regulamentação e analisar se ele é compatível com o Estado Democrático de Direito<sup>1</sup> vigente, que propaga e fomenta a participação popular na condução da proteção e da preservação ambiental.

---

<sup>1</sup> Em caráter sintético, entende-se por Estado Democrático de Direito àquele que se pauta na obediência ao Direito positivo (escrito), mas cujo poder emana do povo e em nome dele é exercido.

A metodologia utilizada na confecção deste estudo classifica-se como pesquisa qualitativa por documentação indireta, mediante a utilização de fontes bibliográficas de estudos já publicados em livros, jornais e periódicos científicos. Revela-se uma pesquisa descritiva e exploratória, com marco teórico em Habermas (2011). O método utilizado foi o hipotético-dedutivo.

Para encontrar as respostas aos questionamentos levantados, a pesquisa foi organizada da seguinte forma: no primeiro tópico, a investigação se ateve ao estudo do Fundo Amazônia. Já no segundo, ela ficou a cargo de estudar a regulamentação atual que rege o Fundo Amazônia. No terceiro apartado, a pesquisa enveredou-se a uma análise crítica da regulamentação atual e da falta de participação popular. Em sequência, analisou os princípios da transparência e da ampla informação ambiental, dentro do contexto da governança ambiental.

## **1 O FUNDO AMAZÔNIA**

Ao falar de proteção ambiental nada mais coerente e acertado do que falar em proteção da Floresta Amazônica. Dificilmente uma pesquisa ambiental não abordará aspectos e nuances da Floresta Amazônica, haja vista que trata-se de um ecossistema completo de abrangência internacional que funda-se na proteção das mais variadas espécies de vida. Nesse sentido, a doutrina destaca que: “a região amazônica possui enorme diversidade de recursos naturais (fauna, flora, minérios) além de um rico patrimônio cultural que inclui conhecimentos tradicionais de uso sustentável dos recursos” (BORGES; GONÇALVES, 2018, p. 195).

A Floresta Amazônica está presente no território de 09 (nove) países, sendo eles: Bolívia; Brasil; Colômbia; Equador; Guiana; Guiana Francesa; Peru; Suriname e Venezuela. Daí forma-se a chamada Pan-Amazônia, ou Amazônia Internacional. Vale destacar que a maior parte territorial da Floresta Amazônica está em terras brasileiras, a saber: “a análise dos dados indica que a Pan-amazônia ocupa cerca de 77,3% de toda a área da América do Sul e que o Brasil detém a maior parte deste bioma, possuindo cerca de 62% da floresta” (BORGES; GONÇALVES, 2018, p. 194).

Como visto, o Brasil tem papel fundamental no que diz respeito à proteção e à preservação do ecossistema Floresta Amazônica, haja vista 62% da floresta esta em seu território. Nesse aspecto, é oportuno enfatizar que o constituinte brasileiro não se mostrou indiferente à corrente necessidade de proteção da Floresta Amazônica, tanto que o § 4º, do art.



225 da CF/88 abordou de forma clara a necessidade de proteger o bioma Floresta Amazônica, a saber:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...].

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (BRASIL, 1988).

Portanto, a missão disciplinada no texto constitucional indica que a utilização do patrimônio Nacional (Floresta Amazônica) deve se dar na forma da Lei, em condições ideais que promovam e assegurem a preservação ambiental dos recursos naturais da floresta dentro de uma realidade ambientalmente constitucional.

Neste cenário de proteção ambiental da Floresta Amazônica, surge importante instrumento preservacionista denominado de Fundo Amazônico, haja vista que, para a manutenção de uma proteção ambiental adequada, recursos financeiros para financiamento de ações que fomentem a preservação ambiental são indispensáveis. Segundo uma denominação clássica, apresentada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), é possível intitular o Fundo Amazônia como:

O Fundo Amazônia tem por finalidade captar doações para investimentos não-reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas no Bioma Amazônia, nos termos do Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008 (BRASIL, 2019, s.p.).

Ainda de acordo com o MMA o Fundo Amazônia é responsável por apoiar projetos na gestão de florestas públicas e áreas protegidas; no controle e monitoramento ambiental; na fiscalização e no manejo florestal sustentável; nas atividades econômicas desenvolvidas a partir da utilização sustentável da floresta; no zoneamento ecológico e econômico; no ordenamento territorial e na regularização fundiária; na conservação e aplicação sustentável da biodiversidade amazônica e finalmente na recuperação de áreas desmatadas (BRASIL, 2019, s.p.).

Manifesto, portanto, é a importância do Fundo Amazônia no apoio de projetos que visam promover a proteção e a preservação da Floresta Amazônia. O apoio financeiro torna-se fundamental na medida em que os recursos aportados têm como destinação o combate ao

desmatamento no bioma Amazônia, propiciando, assim, a redução de emissões de gases de efeito estufa.

Certamente o combate ao desmatamento, às queimadas criminosas, a proteção da biodiversidade e o desenvolvimento de atividades sustentáveis são pilares que norteiam a manutenção do Fundo Amazônia, haja vista que do ponto de vista ambiental a riqueza do bioma Amazônia é imensurável, pois cientistas afirmam que a Floresta Amazônia abriga espécies vegetais e animais que sequer foram catalogadas, dado o grande e variado número de espécies. Segundo dados do WWF Brasil, é possível afirmar que:

Até o momento, já foram encontradas cerca de 40 mil espécies vegetais, 427 mamíferos (como a onça-pintada, o tamanduá e a ariranha), 1.300 aves (como a harpia ou gavião-real, o tucano e a cigana), 378 répteis (como a jibóia e a jararaca), mais de 400 anfíbios (como os sapos venenosos conhecidos como flecha-de-veneno) e aproximadamente 3 mil peixes de água doce, inclusive a piranha (WWF BRASIL, 2019, s.p.).

Desta feita, pode-se afirmar que atualmente o Fundo Amazônico desempenha papel fundamental na proteção e na conversação do bioma Amazônia, por isso mesmo ele deve ser devidamente fomentado e regulamentado, de modo a propiciar sua existência duradoura em prol do protecionismo amazônico. Fato que merece destaque é que o Fundo Amazônia pode ser utilizado em outros biomas brasileiros, não estando restrito à Amazônia, conforme orienta o MMA, a saber: “o Fundo Amazônia pode utilizar até 20% dos seus recursos para apoiar o desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em outros países tropicais” (BRASIL, 2019, s.p.).

Nota-se, portanto, que o combate ao desmatamento é uma das preocupações centrais que estruturam a existência do Fundo Amazônia, que é sensível a real necessidade de conservação ambiental não só na Amazônia, mas também de biomas nacionais e internacionais.

O que chama a atenção no Fundo Amazônia é que este é gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), conforme se depreende das informações disponibilizadas pelo MMA, a saber: “o Fundo Amazônia é gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que também se incumbe da captação de recursos, da contratação e do monitoramento dos projetos e ações apoiados” (BRASIL, 2019, s.p.).

Este ponto é pacífico de reflexão, será que a entrega da total gestão ao Fundo Amazônia ao BNDES é a mais correta do ponto de vista legal e democrático? Quem controla?

Quem decide? Quem dá a palavra final na aprovação deste ou daquele projeto? Vale ressaltar que a regulamentação do Fundo Amazônia fica a cargo do Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, que dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia pelo BNDES.

Notícias dão conta de que o Ministro do Meio Ambiente identificou indícios de irregularidades no Fundo Amazônia, que é gerido pelo BNDES, conforme se constata a partir dos levantamentos realizados por Mesquita, a saber:

Ricardo Salles descobriu, analisando 1/4 dos 103 projetos (com ONGs e governos estaduais e municipais), ‘inconsistências’ e ‘indícios de irregularidades’. ‘Há problemas em 100% dos contratos com ONGs’, justificou. Mas, apesar das acusações, o *Tribunal de Contas da União (TCU)*, não havia, até agora, questionado rigorosamente nada a respeito do Fundo. [...] E contou que ‘recursos do Fundo Amazônia foram usados até mesmo no patrocínio de encontros em países do Mercosul’, o que é absurdo. Mas o pior foi a explicação da divisão dos recursos que até hoje somaram R\$ 3,4 bilhões de reais. Segundo Salles, ‘metade dos recursos foram usados por governos estaduais, e alguns projetos do governo federal. A outra metade foi destinado às ONGs’ (MESQUITA, 2019, s.p.).

Ora, parece que este cenário precisa ser modificado e reinventado, rumo a uma concreta reorganização da adequada gestão do Fundo Amazônia, tendo em conta que é inadmissível que tão estimado e importante recurso financeiro seja alocado em outros setores e projetos que não digam respeito à promoção do desenvolvimento sustentável, do combate ao desmatamento e da proteção do bioma Floresta Amazônia.

O Fundo Amazônia foi estabelecido com o fito de fomentar a proteção ambiental no âmbito da Floresta Amazônia, de modo que sua destinação deve ser pautada em projetos idôneos e probos que direcionem esforços em favor do combate ao desmatamento da floresta, bem como da recuperação daquelas áreas desmatadas, da gestão das florestas, da correta fiscalização ambiental, do manejo sustentável dos recursos naturais e da conservação da biodiversidade.

Não há que se admitir que o Fundo Amazônia seja gerido a partir de um balcão de negócios, permitindo que sua destinação seja determinada a partir de interesses pessoais de um gestor ou de uma classe, é preciso que o Fundo e sua destinação sejam geridos de maneira democrática, sempre em prestígio ao princípio da publicidade e da ampla informação ambiental. Nesse mesmo sentido, o Ministro do Meio Ambiente ponderou que:

O BNDES decidiu 82% dos contratos feitos por ele. Foram decididos no modelo balcão. Ou seja, sem licitação, sem processo decisório estruturado, foi o grupo que gere o Fundo Amazônia quem escolheu em 82% dos casos os projetos, o que entendemos que é equivocado. Quem tem que escolher os projetos é uma metodologia colocada pelo *Cofa, Comitê Orientador do Fundo Amazônia*’. Salles

explicou como funciona, e disse que também o considera equivocado (MESQUITA, 2019, s.p.).

Frise-se que, o modelo de gestão do Fundo Amazônia precisa ser urgentemente repensado, de modo que as decisões possam ser tomadas a partir de uma deliberação democrática, alicerçado no respeito incondicional aos princípios da publicidade e da ampla informação ambiental, justamente para transmitir uma mensagem de legitimidade adequada na gestão dos recursos aos colaboradores e financiadores, evitando com isso, a fuga de apoio financeiro, como ocorrido recentemente em relação a Alemanha e a Noruega que suspenderam suas colaborações financeiras ao Fundo Amazônia.

## **2 A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO AMAZÔNIA**

Como dito anteriormente, o Fundo Amazônia não está previsto em Lei, estando previsto apenas no Decreto nº 6.527/08. Ato administrativo normativo este que trata da criação do Fundo Amazônia pelo BNDES. O art. 1º do citado decreto consubstancia-se na afirmação de que o BNDES fica autorizado a destinar os valores recebidos pelo Fundo Amazônia em projetos e “ações de prevenção, monitoramento e de combate ao desmatamento” (BRASIL, 2008), bem como naquelas iniciativas que busquem a realização e a conservação do meio ambiente equilibrado e sustentável no bioma da Floresta Amazônia.

Já o art. 2º estabelece um procedimento a ser seguido pelo BNDES para a captação das doações e para a emissão do diploma para o reconhecimento da contribuição dos doadores, trata-se verdadeiramente de um ‘recibo’ de doação emitida em favor daquele conessor de aplicações não reembolsáveis.

Merece atenção o art. 4º do Decreto nº 6.527/08, que cria um Comitê Orientador para o Fundo Amazônia (COFA), a saber: “art. 4º. O Fundo Amazônia contará com um Comitê Orientador - COFA composto pelos seguintes segmentos, assim representados” (BRASIL, 2008). Segundo o mesmo artigo o COFA será composto por representantes do Governo Federal, tendo como presidente o Ministro do Meio Ambiente; por representantes dos Governos Estaduais, sendo permitido um representante para cada um dos Estados Membros que compõem a Amazônia Legal; e representantes da sociedade civil, mas todo e qualquer representante da sociedade civil, somente aqueles enumerados no inciso III do art. 4º, a saber:

III - sociedade civil - um representante de cada uma das seguintes organizações:  
a) Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - FBOMS; b) Coordenação das Organizações Indígenas da

Amazônia Brasileira - COIAB; c) Confederação Nacional da Indústria - CNI; d) Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal - FNABF; e) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; e f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC (BRASIL, 2008).

Nesse ínterim, é possível observar e afirmar que o COFA, que é o Comitê responsável por zelar pela fidelidade do Fundo Amazônia e estabelecer diretrizes e critérios para a aplicação e destinação dos recursos (§ 2º, do art. 4º do Decreto nº 6.527/08), é composto por uma parcela muito seleta da sociedade civil, quais sejam: Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG); Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (FBOMS); Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal (FNABF); Confederação Nacional da Indústria (CNI); e, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). Assim, em breve resumo é possível afirmar que toda a sociedade civil está devidamente representada na pessoa de 06 (seis) organizações, que ao menos em tese são responsáveis por zelar pela fidelidade do Fundo Amazônia e fazer escolhas tendentes a estabelecer diretrizes e critérios para a aplicação dos recursos do Fundo.

A partir destes apontamentos uma afirmação conclusiva se faz necessária, a de que no âmbito da gestão do Fundo Amazônia (BNDES e COFA), com base no direcionamento do Decreto nº 6.527/08, não há espaço para a realização de debates democráticos atinentes à mais correta e legítima aplicação dos recursos financeiros provenientes do Fundo Amazônia, haja vista que neste setor a participação popular é completamente mitigada. Mais adiante, uma crítica a este modelo antidemocrático será abordada com mais consideração.

Outro ponto que não deve passar despercebido aos olhos do pesquisador está contido no § 1º, do art. 4º, do Decreto que regulamenta o Fundo Amazônia, a saber:

§ 1º Os membros do COFA serão indicados pelos dirigentes dos órgãos e das entidades de que tratam os incisos I a III do caput, designados pelo presidente do BNDES e terão mandato de dois anos, podendo ser indicados e designados para novos mandatos, inclusive sucessivos (BRASIL, 2008).

É fundamentalmente necessário perceber que o Decreto coloca a escolha dos membros do COFA nas mãos dos dirigentes de órgãos e entidades do Governo Federal (a exemplo do MMA); dos Governos Estaduais que compõem a Amazônia Legal; e de uma parcela de clarividentes da sociedade civil.

Note que, a despeito de qualquer conhecimento técnico ou de qualquer experiência prática, os membros do COFA poderão se perpetuar na composição do Comitê, haja vista que

suas escolhas podem ocorrer nos gabinetes internos dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil, o que deveras é muito perigoso, haja vista que tal troca de cortesias poderá abrir espaço para o conflito de interesses, a saber: “o conflito de interesses está em dar preferência aos interesses pessoais em detrimento dos interesses de uma coletividade, valendo-se de instrumentos, ética e moralmente questionáveis” (FERREIRA, 2019, p. 254).

Assim, é possível considerar que a regulamentação do Fundo Amazônia ainda é passível de críticas, pois é muito precária do ponto de vista do Decreto em si que trabalha um viés autoritário e também pela falta de uma Lei para a sua completa e legítima regulamentação. É preciso que o Fundo Amazônia, devido a sua importância atual para a configuração da proteção ambiental do bioma Floresta Amazônia, seja devidamente legitimado por meio da edição de uma Lei subjugada ao crivo do debate democrático.

### **3 ANÁLISE CRÍTICA DA REGULAMENTAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DO FUNDO AMAZÔNIA**

Como abordado no tópico anterior, é imprescindível que a regulamentação do Fundo Amazônia seja realizada a partir de bases democráticas, mediante uma tramitação no Congresso Nacional que efetive o debate democrático entre todos os setores da sociedade, para que a gestão e o direcionamento do Fundo Amazônia sejam realizados de forma íntegra e proba, tendo em vista que seu papel é fundamental para a promoção e a consecução de projetos que busquem fomentar a proteção da Floresta Amazônia.

Não é possível admitir que no Estado Democrático de Direito Socioambiental brasileiro a gestão de um Fundo tão importante quanto o Fundo Amazônia fique a mercê de deliberações escusas e diretas do Poder Executivo<sup>2</sup>. Um Decreto presidencial não é regulamentação suficientemente clara para tratar de um tema tão importante e tão impactante como é o Fundo Amazônia. O Brasil precisa enviar aos colaboradores uma mensagem real de que está cuidando e gerindo o Fundo Amazônia de maneira séria, proba e em conformidade com os parâmetros legais.

O Brasil precisa mostrar para os doadores que o Fundo está sendo devidamente aplicado na proteção do bioma Floresta Amazônica, no combate ao desmatamento e às

---

<sup>2</sup> Para aprofundamento no conceito de Estado Democrático de Direito Socioambiental e ainda na relação litigiosa entre o Direito ambiental e a economia, bem como sobre a forma de limitação de lucro voraz insustentável, ver: BASTIANETTO; GOMES, 2017, p. 168-175.

queimadas, e na preservação e conservação da biodiversidade. Do contrário, os colaboradores irão continuar a suspender suas doações. Isso porque, informações dão conta de que a Noruega e a Alemanha<sup>3</sup> suspenderam sua contribuição financeira ao Fundo Amazônia. A justificativa estaria exatamente na falta de comprometimento do governo brasileiro com a gestão e aplicação do Fundo, observe:

O Ministro do Clima e Meio Ambiente norueguês, Ola Elvestuen, declarou ao jornal *Dagens Næringsliv* que a interrupção do repasse de 300 milhões de coroas norueguesas (133 milhões de reais) se deve ao fato do Brasil ter extinguido unilateralmente dois comitês responsáveis pela gestão do Fundo Amazônia (MESQUITA, 2019, s.p.).

Indubitavelmente, os recursos foram suspensos em razão da ingestão do Fundo Amazônia por parte do governo brasileiro, que devido a uma regulamentação falha, arcaica, autoritária e antidemocrática, permite que o Poder Executivo possa manejar e manobrar a destinação das aplicações não reembolsáveis. É a imagem de uma legislação fraca e manipulável segundo critérios políticos partidários que revelam e disseminam o famigerado conflito de interesses.

Assim, a elaboração de uma legislação adequada e democraticamente deliberada no âmbito do Poder Legislativo poderá ensejar uma maior segurança jurídica e ambiental aos olhos dos colaboradores, que irão fomentar suas contribuições a partir de uma legislação comprometida única e exclusivamente com a gestão e a destinação do Fundo Amazônico. Portanto, o primeiro sinal de uma gestão proba do Fundo Amazônia passa diametralmente pela elaboração de norma jurídica de bases estritamente democráticas, ou seja, uma Lei advinda do cerne do Poder Legislativo.

O objetivo desta carta de apresentação de boas intenções (Lei Federal do Fundo Amazônico) está em manter a fidelidade dos colaboradores atuais, de modo a evitar a fuga de recursos, e a obter novos colaboradores, de maneira a agregar mais valores em prol do protecionismo do bioma Amazônia. Repita-se, a falta de legitimidade na condução do Fundo Amazônico leva à inexorável debandada de colaboradores, trata-se de uma realidade e não de uma ficção. Ainda mais quando o § 4º, do art. 225 da CF/88, preceitua que:

---

<sup>3</sup> Nesse sentido: “a Alemanha decidiu suspender o apoio financeiro dado a projetos de conservação florestal e biodiversidade na Amazônia, disse a ministra do meio ambiente alemã, Svenja Schulze. Em entrevista concedida ao jornal *Tagesspiegel*, ela afirmou: ‘a política do governo brasileiro na Amazônia levanta dúvidas sobre se uma redução consistente das taxas de desmatamento ainda está sendo perseguida’” (SCHULZE *apud* MESQUITA, 2019, s.p.).

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (BRASIL, 1988).

Nesse mesmo viés, é preciso que a população tenha oportunidade de participar ativamente das discussões e das deliberações a respeito da utilização dos recursos do Fundo Amazônico, haja vista tratar-se de um recurso destinado à promoção da preservação do meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida. Ainda que o objetivo do Fundo seja a proteção do bioma Floresta Amazônia, é imperativo lembrar que o art. 225 da CF/88 democratizou a missão de proteção e preservação ambiental, fazendo constar que incumbe ao Poder Público e a toda a coletividade promover ações para a defesa e a preservação ambiental, ou deixar de fazê-las quando prejudiciais ao ecossistema equilibrado. Assim, corrobora a doutrina que: “a Constituição Federal permitiu avanços significativos na perspectiva de positividade das normas jurídicas ambientais e na normatização sobre desenvolvimento” (BÖLTER; DERANI, 2018, p. 213).

Frise-se que o *caput* do art. 225 da CF/88 determina que toda a coletividade participe da proteção ambiental o que pode ser chamado de dever/direito de participação ambiental. Na mesma senda, o § 4º, do art. 225 da CF/88 anuncia que a Floresta Amazônica brasileira é um patrimônio nacional. Assim sendo, ao efetuar a junção do *caput* do art. 225 com o texto do § 4º, é correto afirmar a existência de um dever/direito de participação popular na proteção e na defesa do bioma Floresta Amazônica.

Portanto, cabe ao Poder Público, em cumprimento aos preceitos constitucionais, criar mecanismos reais e eficientes que propiciem a participação popular nas discussões do Fundo Amazônico, sendo que este é o principal recurso financeiro responsável por fomentar projetos a favor da proteção ambiental na Floresta Amazônica<sup>4</sup>. Cuidar da Amazônia brasileira é cuidar do Brasil, por isso mesmo a população tem o dever/direito de participar da elaboração de uma Lei específica que pré-determine a aplicação e a gestão do Fundo Amazônico. A possibilidade de participação popular na confecção da norma ambiental encontra guarida performativa na teoria do discurso de Habermas, que leciona:

A teoria do discurso conta com a intersubjetividade de processos de entendimento, situada num nível superior, os quais se realizam através de procedimentos democráticos ou na rede comunicacional de esferas públicas políticas. [...] O fluxo comunicacional que serpeia entre formação pública da vontade, decisões

---

<sup>4</sup> Para uma leitura mais ampla do cumprimento dos deveres do Estado, por meio da implementação de políticas públicas e sua relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), ver: GOMES; FERREIRA, 2018, p. 172-175.



institucionalizadas e deliberações legislativas, garante a transformação do poder produzido comunicativamente, e da influência adquirida através da publicidade, em poder aplicável administrativamente pelo caminho da legislação (HABERMAS, 2011, p. 21-22).

A partir desta nova formulação pragmática, de prestígio à participação popular, é possível evidenciar a existência de mecanismo tendente a consubstanciar a democracia participativa no trato do meio ambiente, a saber: “a teoria constitucional da democracia participativa é, portanto, o artefato político e jurídico que em termos de identidade há de criar entre nós o Brasil do povo, o Brasil da democracia nacional e nacionalista, o Brasil que nos sonegaram (BONAVIDES, 2001, p. 13).

Desse modo, é indispensável à edição de uma legislação séria e democrática promulgada no âmbito do Poder Legislativo, que prestigie desde sua consecução o princípio da transparência e da informação ambiental, haja vista que o princípio da transparência e da informação ambiental são irmãos siameses do princípio da participação popular, por isso mesmo devem ser propalados a todo o tempo de forma conjunta. Adiante, a pesquisa irá assentar razões favoráveis ao princípio da transparência e informação ambiental.

### **3.1 Aplicação do Princípio da Transparência**

O princípio da transparência tem origem com a CF/88. Sem dúvidas a inauguração do Estado Democrático de Direito propiciou a existência e o fortalecimento dos direitos fundamentais e dos direitos atinentes à participação cidadã. Nesse mesmo sentido, corrobora a doutrina que:

A construção do princípio da transparência claramente deriva, no texto constitucional de uma elaboração ou detalhamento das expressões iniciais da Carta Política de 1988, tal como produzidas pelo poder constituinte originário. Assim, na redação original da Constituição Federal somente havia quatro menções expressas ao termo publicidade (MARTINS, 2018, p. 02).

A partir desta constatação é possível asseverar que a transparência é um princípio essencial para a democracia, pois é responsável por legitimar as ações e os movimentos da Administração Pública, pautando sempre pela diminuição da distância existente entre governantes e governados. Nesse sentido, o princípio da transparência passa de coadjuvante para personagem principal no palco da democracia, sem o qual, não há democracia plena, mas apenas e tão somente um Estado pseudodemocrático.

Apesar de o princípio da transparência não constar expressamente do texto constitucional é possível identificá-lo em diversas passagens da Carta Magna. É o caso do princípio da publicidade, gravado no art. 37, caput, e § 1º; e no art. 225, IV, todos da CF/88. Trata-se de uma guinada copernicana inaugurada com a CF/88, que passou a permitir o controle social dos atos governamentais, fazendo com que, ao menos em tese, as decisões da Administração Pública preste contas à sociedade dos seus atos e decisões. Neste contexto, a doutrina preceitua que:

[...] a publicidade e a transparência configuram valores muito relevantes. Elas viabilizam a cognição pela sociedade de como está sendo efetivado o funcionamento da máquina estatal, seja em termos de seus custos (eficiência), seja em termos da consecução de suas finalidades (eficácia) (MARTINS, 2018, p. 03).

Assim sendo, “com a chamada ‘nova ordem’, o Brasil, dando mais força à CR/1988 e por meio da transparência, apoderou a sociedade brasileira, que passou a ter mais instrumentos de pressão para conduzir as decisões de seus representantes [...]” (GOMES; PIGHINI, 2017, p. 30-31).

Neste mesmo diapasão, é possível observar que o princípio da transparência é fundamental na condução da gestão e da aplicação do Fundo Amazônico, haja vista que a transparência é base estruturante de uma boa relação com os doadores e colaboradores. Ora, aquele colaborador anseia por saber onde seus recursos financeiros estão sendo aportados. Trata-se de uma base relacional de confiança, firmada a partir de atuações probas, eficientes e transparentes. Posto que, “a transparência, princípio integrante da Declaração dos Direitos e do Cidadão de 1789, preconiza um direito ao cidadão de requerer a prestação de contas do agente público e, por sua vez, este tem o dever de apresentá-la” (GOMES; PIGHINI, 2017, p. 30-31).

Resta claro, portanto, que a gestão do Fundo Amazônico deve ser a mais transparente possível, transparência esta que deverá ser prevista na Lei Federal do Fundo Amazônia, determinando aos gestores, que serão nomeados segundo os termos da Lei, que promovam a publicização de todos os atos, ações, omissões e projetos que estejam sendo financiados pelo Fundo Amazônico, de modo que a sociedade possa ter condições de conhecer todas as iniciativas e projetos, de modo a facilitar e propiciar a formação da opinião popular.

### **3.2 Aplicação do Princípio da Ampla Informação Ambiental**

O princípio da informação advém do princípio da transparência e forma o chamado tripé de sustentação do princípio do direito fundamental à democracia participativa/deliberativa, a saber: “demonstrou-se que o tripé: participação, educação ambiental e informação ambiental, devem ser consubstanciadas de forma conjunta, sob pena de falácia democrática” (FERREIRA, 2019, p. 293-294).

O princípio da informação ambiental está devidamente previsto no art. 225, IV, da CF/88, onde resta configurado que a transparência e a informação ambiental devem ser dispostas de maneira conexa, conforme bem expõe a doutrina: “o que pode trazer uma reorganização de poder e autoridade são a informação e educação ambiental somada às políticas ambientais eficientes com acesso à participação e transparência [...]” (GOMES; TEIXEIRA, 2017, p. 142).

Note que, participação popular, educação ambiental, informação ambiental e transparência, são faces de uma mesma moeda, que precisam ser aliados e potencializados de maneira conjunta, uma vez que nenhum deles deverá coexistir sem outro, sob pena de o ideal de democracia participativa-deliberativa não ser amplamente alcançado no Estado brasileiro, pois “[...] o direito fundamental à participação e o direito fundamental à informação devem caminhar de mãos dadas pelos caminhos do Estado Democrático de Direito” (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 101).

É preciso que a gestão do Fundo Amazônico tenha conhecimento da necessidade de junção destes mecanismos democráticos, de modo que tais instrumentos devam caminhar juntos rumo ao destino da democracia plena. O princípio da informação, que como visto, encontra guarida no texto constitucional, e também em normativas internacionais, a exemplo é possível citar o Princípio nº 10 da Declaração do Rio de 1992; a Convenção de Aarhus de 1998<sup>5</sup>; e mais recente a Convenção de Escazú, da Costa Rica, que em seu art. 5º propõe: “cada parte deverá garantir o direito do público de acessar a informação ambiental que esteja em seu poder, sob seu controle ou custódia, de acordo com o princípio de máxima publicidade [...]” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2018, p. 17).

Neste ponto, cabe frisar que a um só tempo a Convenção de Escazú objetivou a propagação dos princípios da informação ambiental e da publicidade, o que claramente encontra conformação com o estudo proposto, haja vista que consubstanciar a proteção, a preservação e a conservação ambiental do bioma Floresta Amazônia não é tarefa fácil, por isso mesmo sua realização depende do empenho e da participação de toda a coletividade.

---

<sup>5</sup> Convenção de Aarhus trata do acesso à informação, participação do público no processo decisório e o acesso à justiça em matéria de meio ambiente.

Ainda assim, é preciso que a informação ambiente não seja maculada e nem viciada. Neste contexto a doutrina destaca que: “a informação sobre meio ambiente deve obedecer aos mesmos requisitos das informações que as pessoas têm direito de receber. Assim, a informação deve ser veraz, contínua, tempestiva e completa” (MACHADO, 2018, p. 95).

Portanto, é cediço que a regulamentação do Fundo Amazônia precisa ser devidamente modificada, de modo que o modelo autocrático e antidemocrático do Decreto presidencial seja suprimido em prol de uma legislação reordenada a partir de bases puramente democráticas. É preciso que o novel regulamentar preveja e projete uma nova gestão e uma nova conjuntura de aplicação do Fundo Protetor Amazônico, tornando suas bases transparentes e democráticas, com informações abundantes e periódicas à disposição de toda a coletividade, de maneira a afastar o conflito de interesses e a propagar as benesses financeiras que são destinadas ao Fundo Amazônia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Restou preconizado que o Fundo Amazônia é imprescindível para a Floresta Amazônia, haja vista que seus recursos financeiros são diretamente responsáveis pelo financiamento de ações e projetos que visam preservar o bioma Amazônia, atuante principalmente no combate ao desmatamento, às queimadas e na preservação do ecossistema.

Por outro lado, observou que o Fundo Amazônia não vem sendo tratado de forma adequada pelo Governo brasileiro, primeiro porque a regulamentação dele está consubstanciada em um Decreto presidencial do ano de 2008, não havendo nenhuma Lei Federal que trate do tema. Daí decorre dois problemas graves que foram identificados neste estudo. Primeiro: o Decreto presidencial é arcaico, autoritário e antidemocrático, o que não se amolda ao Estado Democrático de Direito inaugurado no Brasil com a CF/88. Sugere-se a edição de uma Lei Federal (Lei Federal do Fundo Amazônia), onde sua formação e elaboração possa ocorrer de forma democrática no âmbito do Congresso Nacional. Segundo: o Decreto presidencial possui muitas omissões, ocasionando conflito de interesses na condução, na gestão e na aplicação do Fundo Amazônia.

A pesquisa averiguou ainda que a atual regulamentação do Fundo Amazônia não é transparente, não enseja a participação social e não prevê abertura para a oferta de informações ambientais, o que vai de confronto com os princípios mundiais de governança ambiental. Ao contrário, a pesquisa observou que o sistema é fechado e ordenado por componentes que já estão com as decisões previamente estabelecidas. O Decreto presidencial

enumera apenas algumas pessoas que poderão ser chamadas para a composição do COFA, sendo a maior parte deles integrantes da Administração Pública Federal e Estadual, sobrando espaço para apenas alguns membros privilegiados da sociedade civil, que estão conectados a 06 (seis) enumeradas organizações.

Neste mesmo diapasão, a pesquisa conclui que as regras do Fundo Amazônia precisam ser modificadas. Primeiramente, é indispensável a edição de uma Lei Federal que regulamente de maneira legítima o Fundo Amazônia. Em segundo lugar, é imprescindível que a coletividade tenha espaço para participar e fiscalizar a gestão do Fundo Amazônia. Nesta mesma perspectiva democrática, é impreterivelmente basilar que a norma regulamentadora do Fundo preconize a participação social, a transparência e a informação ambiental tempestiva, adequada e verdadeira.

Do contrário, o cenário de evasão de doadores e colaboradores só irá aumentar, tendo em vista a insegurança jurídica e ambiental com a qual o Fundo Amazônico vem sendo constantemente gerido.

## REFERÊNCIAS

BASTIANETTO, Lorena Machado Rogedo; GOMES, Magno Federici. Justiça ambiental e democracia: uma construção processual. In: GAIO, Daniel; SILVA, Lara Ramos da (Coords.). **Anais do 1º Congresso Mineiro de Direito Ambiental: perspectivas e desafios para a proteção do meio ambiente na contemporaneidade**. Belo Horizonte, 18 e 19 de outubro de 2017. Belo Horizonte, MG: UFMG, 2017. p. 168-175. Disponível em: [https://www.academia.edu/37129690/JUSTI%C3%87A\\_AMBIENTAL\\_E\\_DEMOCRACIA\\_UMA\\_CONSTRU%C3%87%C3%83O\\_PROCESSUAL](https://www.academia.edu/37129690/JUSTI%C3%87A_AMBIENTAL_E_DEMOCRACIA_UMA_CONSTRU%C3%87%C3%83O_PROCESSUAL). Acesso em: 13 ago. 2019.

BÖLTER, Serli Genz; DERANI, Cristiane. Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: uma análise da judicialização das relações sociais. **Revista Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 15, nº 33, p. 209-242, dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1242>. Acesso em: 29 ago. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BORGES, Monike Valent Silva; GONÇALVES, Daniela Oliveira. Pan-Amazônia, 40 anos do tratado de cooperação, passando pelas palavras de Armando Mendes: será que nada mudou? In: COSTA, Beatriz Souza (Org.). **Anais do “V Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Pan-Amazônia – Integrar e Proteger” e do “I Congresso da Rede Pan-Amazônia”**. Belo Horizonte: Dom Helder, 2018, p. 191-207. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/congressodireitoambiental/article/view/1371/24650>. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Decreto nº 6.527, de 01 de agosto de 2008. Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 ago. de 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6527.htm). Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Fundo Amazônia**. Brasília: MMA, 2019. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/apoio-a-projetos/fundo-amazonia.html>. Acesso em: 21 ago. 2019.

FERREIRA, Leandro José. **A Participação Popular na Proteção do Meio Ambiente Pela Via do Processo Justo**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, nº 52, v. 2, p. 93-111, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 17 abr. 2018.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>. Acesso em: 18 jul. 2019.

GOMES, Magno Federici; PIGHINI, Bráulio Chagas. Políticas públicas, corrupção, governança corporativa, investimento estrangeiro direto e sustentabilidade. **Direito Público (RDU)**, Porto Alegre, nº 75, v. 13, p. 09-47, maio/jun. 2017. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2581/pdf>. Acesso em: 21 ago. 2019.

GOMES, Magno Federici; TEIXEIRA, Angélica Cristiny Ezequiel de Avelar. Da participação social nos licenciamentos ambientais: para além da audiência pública. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília (RVMD)**, Brasília, v. 11, nº 1, p. 128-146, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/7781/5297>. Acesso em: 21 ago. 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade II**. Tradução por Flávio Beno Seibeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011. V. 2.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MARTINS, Humberto. Lei da transparência e sua aplicação na administração pública: valores, direito e tecnologia em evolução. **E-Gov: Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**, Brasília, p. 01-19, set. 2018. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/lei-da-transpar%C3%Aancia-e-sua-aplica%C3%A7%C3%A3o-na-administra%C3%A7%C3%A3o-p%C3%BAblica-valores-direito-e-tecnologia>. Acesso em: 28 ago. 2019.

MESQUITA, João Lara. Mar sem fim - Fundo Amazônia, BNDES, e ONGs, importante revelação; e um pedido de desculpas. **Estadão**, São Paulo, 21 jul. 2019. Disponível em: <https://marsemfim.com.br/fundo-amazonia-acusacao-ricardo-salles/>. Acesso em: 21 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. **Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL)**, Nova York, 2018. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf). Acesso em: 21 ago. 2019.

WWF BRASIL. **Vida Silvestre**. Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/areas\\_prioritarias/amazonia1/bioma\\_amazonia/especies\\_da\\_amazonia/](https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/amazonia1/bioma_amazonia/especies_da_amazonia/). Acesso em: 21 ago. 2019.